

# A NOVA ROUPAGEM QUE OS DIREITOS HUMANOS TROUXERAM PARA ATUAÇÃO DA POLICIA MILITAR

## THE NEW GUISE THAT HUMAN RIGHTS BRING TO THE MILITARY POLICE

MARQUES, Ivanda de Jesus Ribeiro <sup>1</sup>  
DA CRUZ, Eloise Paula Pereira <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo discute as facetas de uma policia diferente em um novo Estado Democrático de Direitos. Os Direitos Humanos são pautados no resguardo da vida. Diante deste contexto e da amplitude do assunto, frequentemente são travadas discussões entre a sociedade, policia e as normas efetivas. Para isso foi feito um estudo na legislação brasileira, doutrinas e juristas da área que tratam com propriedade do assunto, ainda pesquisa de campo por meio de questionário com a tropa operacional e administrativa da corporação da Policia Militar do Estado de Goiás. Ficou constatado que, pós Constituição de 1988, os Direitos Humanos inovou a doutrina da policia militar, mas sempre apoiados na hierarquia e disciplina.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Polícia. Atuação da Policia. Policia Militar de Goiás. Policial como Promotor dos Direitos Humanos.

### ABSTRACT

This article discusses the facets of a cop in a new democratic State. Human rights are based on a life guard. Given this context and the breadth of the subject, often are fought discussions between the company, police and the effective standards. For this was done a study in brazilian law, doctrines and legal experts in the area who deal with property of the subject, even field research through a questionnaire with operational and administrative troops of the Corps of military police of the State of Goiás. Was found that post-1988 Constitution, human rights innovated the doctrine of military police, but always based on hierarchy and discipline.

**Keywords:** Human Rights. Police. Performance of the Police. Military police of Goiás. Officer as a promoter of human rights.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Formação de Praças - CFP, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, Turma H, Goiânia – Goiás, [ivanda\\_jrm@hotmail.com](mailto:ivanda_jrm@hotmail.com);

<sup>2</sup> Primeiro Soldado, Eloise Paula Pereira da Cruz, Especialista em Ciências Policiais, Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Policia Militar do Estado de Goiás – CAPM, [35666eloise@gmail.com](mailto:35666eloise@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história os grupos sempre buscaram construir sistemas como normas de conduta das relações sociais, baseadas em princípios, valores éticos e morais.

No Brasil, o processo de redemocratização acontece a partir da década de 80, em especial, nas fileiras das corporações policiais, mutações do verdadeiro papel que essas instituições deveriam assumir diante do novo Estado Democrático de Direito.

É nesse cenário que a integração dos Direitos Humanos e a atividade policial ganham força para mudar o histórico da sua atuação truculenta na relação Estado-sociedade.

Nessa perspectiva, prossegue Balestreri, “a fronteira entre a força e a truculência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger o “modus operandi” de policiais e criminosos” (BALESTRERI, 2003, p.27).

Diante de tantas adversidades ao longo da história, surge a problemática: de que modo conceber a atuação da polícia militar sob as perspectiva dos Direitos Humanos nesse novo e consolidado Estado Democrático? Quais as ferramentas a serem desenvolvidas para a promoção desses direitos?

A partir das atribuições constitucionais conferidas em 1988, a polícia, hoje, assume uma função “multitarefa” (organizar, planejar, executar, supervisionar...) as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, juntamente com a responsabilidade da elevação da cidadania e dos direitos humanos.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo principal e geral demonstrar e criar uma reflexão fundamentada da engrenagem que a polícia militar, em especial a de Goiás, representa como o primeiro garantidor e aplicador dos direitos fundamentais, assim como da valorização dos Direitos Humanos do cidadão.

E dentro do objetivo principal, surge o específico de pontuar a indispensabilidade dos Direitos Humanos para promoção da justiça como aparato estatal eficiente, o que consequentemente contribui para melhoria da segurança pública ainda, o policial militar como agente de transformação social e promotor dos direitos humanos frente à sociedade.

Justificando-se, assim, que aquela concepção antagônica entre policia e Direitos Humanos é algo completamente arcaico.

Logo, o agente de segurança não deve ser preparado para a “guerra” e sim para o “combate” de manter a ordem pública e convivência social, garantir a aplicação da Lei e intervir-reprimir dentro da proporcionalidade e legalidade, quando necessário.

Como pontua Bacila, “cumprir a lei” pode parecer um apelo da mesmice, mas “é o caminho mais fácil e melhor para todos, em especial no que se refere ao respeito aos direitos humanos, daí esta visão formal está amplamente justificada e amparada pela razão” (BACILA, 2004, p.70).

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Em 1948, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em 10 de dezembro pela Assembleia Geral das Nações Unidas, remonta a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais no plano internacional, quando concitou o ideal comum a ser atingido por todo homem, através do ensino e educação, promover todos aqueles direitos e liberdade, asseverando a igualdade plena como fundamento da justiça e da paz, haja vista que a violação por esses direitos resultariam em ultraje a Humanidade.

No contexto histórico brasileiro, o período da ditadura militar, instalada em 1964 vigorando até 1984, notavelmente, foi um marco de violação e desrespeito aos Direitos Humanos. Foi uma época marcada por muita dor e tortura em que a policia foi usada como um corpo de repressão e controle das massas, foram manipulados pelo Estado para atender seus anseios, conseqüentemente, retirou da policia a sua missão/função: garantir à ordem pública a segurança dos cidadãos bem como seus direitos fundamentais.

Após a ditadura militar houve uma abertura política no país, em 1987, foi instituída a Assembleia Constituinte liderada por Ulysses Guimarães e no dia 5 de outubro foi promulgada a Constituição de 1988, livre de qualquer imposição do regime militar.

Com a promulgação da Constituição, 1988, também conhecida como “Cidadã”, logo no início do art. 1º, o Brasil consagrou-se como um país democrático de direito e a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana como garantia fundamental, positivando no art. 4º, os direitos humanos como princípio do Estado nas relações internacionais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos; (BRASIL, 1988)

Nessa perspectiva, afirma Piovesan que, a “Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil” (PIOVESAN, 2003, p.44), o que se deu por alcançar e proclamar a sua abrangência nas relações internas, e fundamentar, como princípio, a prevalência dos direitos humanos nas suas relações internacionais.

Os direitos humanos, citado por Oliveira, "mais que direitos propriamente ditos são processos, ou seja, o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos põem em prática para poder ter acesso aos bens necessários à vida" (OLIVEIRA, 2010, p.65).

Em contra partida, Fonteles, conceitua os direitos fundamentais como sendo os "direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade". Por implicarem, portanto, "deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições" (FONTELES, 2014, p.150).

Doutrinadores divergem ao conceituarem direitos e garantias fundamentais, porém, a diferenciação remonta a Rui Barbosa, citado por Alexandre de Moraes (2004):

Ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito. (MORAES, 2004, p. 63).

Ainda, no tocante à distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, os direitos humanos reportam a categorias normativas destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana, com reconhecimento em âmbito internacional - independentemente de vinculação a uma ordem jurídica interna específica -, e que os direitos fundamentais se referem a categorias normativas, tomando em conta os direitos humanos acolhidos, expressa ou implicitamente, na ordem jurídica de determinado Estado (OLIVEIRA, 2010, p.65).

Assim sendo, mesmo que exista toda essa diferenciação, os direitos e garantias fundamentais não deixam de serem e prevalecerem como direito e o Estado deve buscar medidas a serem implantadas e efetivadas para a consolidação destes princípios, e um dos instrumentos a ser utilizado é a polícia, que exerce papel essencial na garantia e cumprimento dessas políticas públicas.

A Carta Magna traz em seu corpo a regulamentação e funcionamento da segurança pública no Brasil, prevê quais são os tipos de polícias e as funções de cada uma. Especificamente, as Polícias Militar cabe às tarefas de fazer o policiamento ostensivo e preservar a ordem pública.

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

**§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

**§ 6º** As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**§ 7º** A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988).

Com previsão constitucional a polícia militar é o órgão da administração direta do Estado, na qual, este limita as ações dos indivíduos com vista a manter a segurança da coletividade, e como qualquer outro, deve pautar sua atuação, orientada nos princípios constitucionais arrolados no art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e os princípios do Direito Internacional de Direitos Humanos encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que delimitam as práticas de aplicação da Lei.

Ao policial militar, em sua atividade diária recai a autorização legal do uso legítimo da força e a decisão acerca da conveniência e oportunidade de praticar, ou não, determinado ato.

A competência exclusiva da polícia é o uso de força física, real ou por ameaça, para afetar o comportamento. A polícia se distingue, não pelo uso real da força, mas por possuir autorização para usá-la. Outras agências podem recomendar medidas coercivas e mesmo direcionar seu uso, como fazem, respectivamente, as legislações e cortes mas os policiais são os agentes executivos da força. (BAYLEY, 2001, p.20).

É possível concluir que no exercício das vastas atribuições do policial militar, deve-se considerar, concomitantemente, a necessidade da preservação da vida, da dignidade das pessoas, sobretudo dos direitos fundamentais, levando-se em consideração ainda, a obrigatoriedade de uma postura padronizada, correta, eficaz, ágil no atendimento, e agindo assim, reforçam a noção de Estado Democrático de Direito.

## **2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS HUMANOS**

Nos dizeres do ilustríssimo José Afonso da Silva, a Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso, pois é com seu nascimento que ocorre a transição de um Estado intolerante e violento para um Estado democrático de direito.

A Constituição Federal de 1988, caracterizada pela universalidade de direitos (ao estabelecer a dignidade humana como valor fundamental do Estado Democrático), harmoniza-se com a concepção contemporânea de Direitos Humanos.

Sob qualquer hipótese, é vedado que os direitos e liberdades sejam ofendidos, assim sendo, o objetivo principal da Constituição é zelar pela dignidade da pessoa humana, efetivar os direitos fundamentais e conseqüentemente assegurar por justiça.

Na dicção de Ramos, “os direitos humanos, pautados no princípio da universalidade, consistem em um conjunto mínimo de direitos essencial a uma vida humana alicerçada na liberdade e dignidade, bastando a condição humana, não importando a nacionalidade, etnia, credo, grupo social” (RAMOS, 2012. p. 45).

De acordo com Norberto Bobbio (2004):

Direitos humanos são derivados da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, tais direitos são universais, inalienáveis e igualitários. Em outras palavras eles são inerentes a cada ser humano, não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa; sendo destinados e aplicados a qualquer indivíduo em igual medida independente do critério de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outro status qualquer (BOBBIO, 2004, p.65).

O direito humano surgiu para tutela da vida, liberdade e dignidade do homem em sociedade, são garantias mínimas para a vida. Em determinadas situações esses direitos é difundido como direitos fundamentais, essenciais, elementares, entretanto refere-se aos direitos fundamentais do homem.

Muitos foram os direitos e garantias conquistados, para melhor entendimento foi elaborada uma divisão conforme a época histórica, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005) dispõe:

“a doutrina dos direitos fundamentais revelou uma grande capacidade de incorporar desafios. Sua primeira geração enfrentou o problema do arbítrio governamental, com as liberdades públicas; a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais; a terceira, hoje, luta contra a deterioração da qualidade da vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade” (FERREIRA FILHO, 2005, p.15).

Portanto, consolidando, os direitos humanos inerentes a todo e qualquer ser humano, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, assim define: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiro e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Assim, percebe-se que com a Constituição, o Estado propiciou os Direitos Humanos em prol da sociedade, inovou o ordenamento jurídico, tutelando as garantias do cidadão, propiciando um novo modo de agir da policia, na qual o agente de segurança tenha convicção de proteção e respeito da Dignidade da Pessoa Humana, baseada em hierarquia e disciplina.

## 2.2 ATIVIDADES DA POLICIA MILITAR

A ideia de sociedade remonta ao século IV a.C, a partir da afirmação Aristotélica de que “o homem é naturalmente um animal político”.

A palavra “*polícia*” tem origem na palavra grega “*polis*”, que significa cidade, a organização da autoridade coletiva, associando a palavra política ou ao exercício dessa autoridade.

Podemos dizer que a atividade policial se encontra em todas as organizações políticas existentes, porém a concepção hoje, de policia, é dinâmica, sendo resultado dos fatores históricos de transformação organizacional/estrutural pelas quais passaram ao longo da história.

Muito embora o caput do art. 144 da Constituição de 1988, estabelece os órgãos como promoção de segurança pública, ainda sim, cada um possui seu próprio campo de atuação, mas o objetivo das atividades baseia-se na preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assim define Goldstein:

“A policia não está apenas obrigada a exercer sua limitada autoridade em conformidade com a Constituição e, por meios legais, aplicar suas restrições: também está obrigada a observar que outros não infringam as liberdades garantidas constitucionalmente. Essas exigências introduzem na função policial a dimensão única que torna o policiamento neste país um ofício seríssimo” (GOLDSTEIN, 2003, p.28; 29).

Hoje a policia absorve funções, que em princípio não é sua, a rotatividade e dinamicidade de sua atividade ampliam sua atuação, ao contrário de como foi imposto legalmente na Constituição (detalhada e restritiva).

Especificadamente, considerada como polícia administrativa, a Polícia Militar consiste no órgão da administração direta do Estado. Tem previsão constitucional, sendo responsável pela preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, limitando ações com a finalidade da segurança coletiva.

A polícia militar tem preponderantemente a função preventiva e excepcionalmente repressiva, isso frente à Constituição de 1988 e as mudanças rotineiramente trazidas pela sociedade que nos leva a entender um novo modelo de policiamento orientado para o problema (parceria entre polícia e sociedade), com objetivo de reduzir a criminalidade e aumentar os índices de qualidade de vida da coletividade e por mais ordem pública.

Feitas essas considerações, evidente que as policias militares devem procurar por mais espaço e entender sua missão na sociedade-Estado Democrático de Direito para exercê-la com total plenitude.

Sendo assim, para que essa nova perspectiva ocorra nesse novo cenário democrático a polícia e os direitos humanos devem juntas, procurar pela proteção aos indivíduo/sociedade, pois é a própria polícia militar, uma vez que é a primeira a ter o contato com o problema (autor, vítima, indivíduo, crime...), que garante os direitos previstos constitucionalmente, ainda que de forma ampla na ordem social.

Ainda, um dos mecanismos a serem desenvolvidos para a efetividade desses direitos é a idoneidade do policial militar, postura e compostura ao desempenhar sua função seja ela preventiva ou ostensiva, uma vez que a mudança deve ocorrer diariamente, sempre em prol da coletividade, buscando pela qualificação do policial em Direitos Humanos na grade curricular do Curso de Formação na Academia de Polícia, o que conseqüentemente, terá aplicabilidade na rotina da prática policial.

Outra possível forma de atuação e promoção da atividade policial em parceria com os Direitos Humanos são os programas de policiamento comunitário junto com a comunidade nas estratégias a serem desenvolvidas e utilizadas a fim da redução dos índices de criminalidade e aumento da qualidade de vida local, o que gera confiança entre ambas.

Importante destacar que, para uma polícia militar direcionada em um Estado Democrático de Direito promova os Direitos Humanos, tão importantes quanto as garantias constitucionais previstas para os cidadãos também é, a capacitação dos policiais com cursos

avançados e atualizados, oferecer equipamentos de proteção individual de qualidade, pagar melhores salários, programas sociais e aumentar o número do efetivo.

### **3 METODOLOGIA**

O presente artigo tem por objetivo trazer à baila a nova roupagem que os Direitos Humanos trouxeram para atuação da Polícia Militar pós-constituição de 1988.

Baseada na atividade ostensiva e preventiva realizada pela Polícia Militar do Estado de Goiás, o estudo, enseja apresentar como os Direitos Humanos faz parte dessa rotina, ainda, formas de melhor atuação.

Em um primeiro momento, o presente teve uma característica descritiva, pois, se buscou para a construção do referencial teórico explorar o tema a partir de uma pesquisa bibliográfica, ferramenta que permitiu a exploração mais profunda sobre o tema, na qual apresentou conceitos sobre direitos humanos, direitos fundamentais, da polícia e sua atividade, além de outras questões ligadas ao assunto.

Posteriormente, a fim de demonstrar de uma forma mais explícita como os Direitos Humanos esta inserido na atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás e que a mesma atua sob essa perspectiva, foi realizado uma pesquisa de campo com a técnica da elaboração de questionário, instrumento de levantamento de dados. Foram perguntas fechadas, com o efetivo da Corporação (tanto operacional quanto administrativa). A escolha pelo questionário se deu pela objetividade e praticidade de sua aplicação.

A proposta deste artigo é demonstrar que polícia e Direitos Humanos andam juntos, a polícia cabe agir como promotora da cidadania e assim promover os direitos inerentes ao cidadão com excelência.

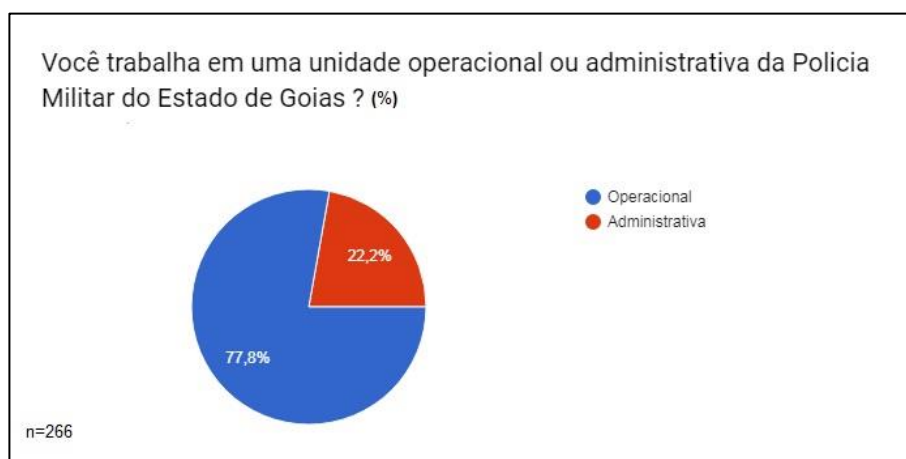
## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 A POLICIA MILITAR COMO PROMOTOR DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentar a instituição Polícia Militar como importante ferramenta na promoção dos Direitos Humanos é uma tarefa complexa, por se tratar de uma instituição fechada, baseada na hierarquia e disciplina e que, principalmente, taxada pela sociedade como violadora dos direitos fundamenta, humanos e da cidadania.

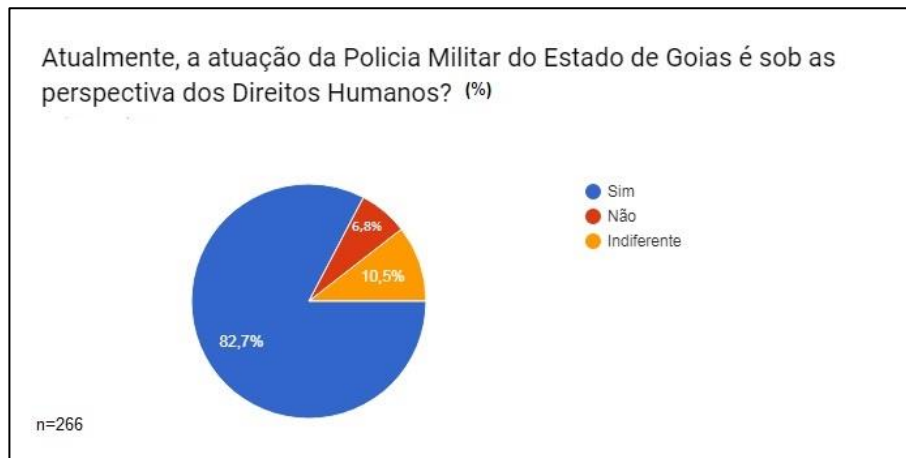
No entanto, os policiais militares são sim, agentes promotores dos direitos humanos. São profissionais de transformação social. Um questionário de 7 perguntas realizado com o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás nos dias 21 a 22 de maio de 2018, com a participação de 266 policiais, sendo 77,8 % atuando em unidades operacionais e 22,2 % em bases administrativas, 82,7 % afirmam que a atuação da policia desse mesmo Estado é pautada sob as perspectivas dos Direitos Humanos, 10,5 % são indiferentes e apenas 6,8% não concordaram.

**Gráfico 1: Você trabalha em uma unidade operacional ou administrativa da Polícia Militar do Estado de Goiás? (%)**



Fonte: Ivanda (2018)

**Gráfico 2: Atualmente, a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás é sob as perspectiva dos Direitos Humanos? (%)**



Fonte: Ivanda (2018)

Um elo forte se forma entre segurança pública/polícia, justiça, direitos e cidadania para todos, juntamente com a prerrogativa da promoção dos direitos humanos.

A polícia militar deve se reconhecer como conquista do seu papel social e democrático estabelecido e ser reconhecida no conjunto da sociedade.

Pois bem, todas essas demandas de promoção efetivadas pela polícia é sinônimo de mais eficiência e efetividade no combate ao crime com racionalidade, é prevenir a violência com respeito aos direitos e dignidade do homem.

Afirma Piovesan, não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático (PIOVESAN, 2003, p.19).

Na atualidade, o foco das políticas de segurança pública esta inserida no cenário da valorização da vida, integridade física e dignidade da pessoa humana.

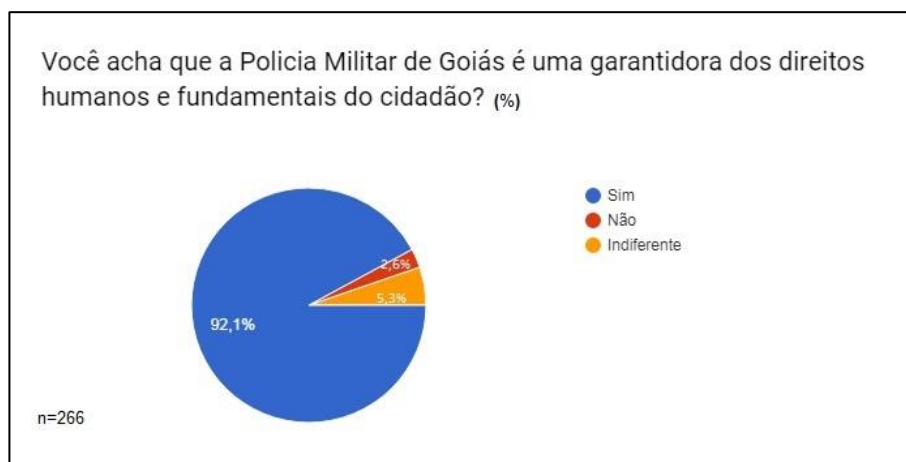
Nessa perspectiva, aduz Balestreri:

O velho paradigma antagonista da Segurança Pública e dos Direitos Humanos precisa ser substituído por um novo, que exige dessa acomodação de ambos os campos: Segurança Pública com Direitos Humanos. [...] O policial, pela natural autoridade moral que carrega, tem o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como

um agente central da democracia. Direitos Humanos também é coisa de policial (BALESTRERI, 2003, p.79).

Nesse novo cenário a Polícia Militar de Goiás, se vê como um dos instrumentos em potencial da promoção dos Direitos Humanos, assim como os policiais, promotores executores. Veja que na pesquisa realizada, 92,1 % acreditam nessa tese, 2,6% estão desacreditados e apenas 5,3% indiferentes:

**Gráfico 3: Você acha que a Polícia Militar de Goiás é uma garantidora dos direitos humanos e fundamentais do cidadão? (%)**



Fonte: Ivanda (2018)

## 4.2 POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS

Consoante às transformações e anseios sociais a Polícia Militar, em especial a do Estado de Goiás, adotou várias estratégias relacionadas às políticas públicas em Direitos Humanos.

Indispensável tecer alguns comentários sobre a Comissão Interna dos Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de Goiás – CIDH PMGO, na qual rompe paradigmas perpetuados por meio dos ranços ideológicos até então vigentes.

A referida comissão foi criada no ano de 2006, e já esta em vigor desde 12 de março de 2018, no Diário Oficial Eletrônico da Corporação nº. 48, a Portaria 10338/2018-PM, que

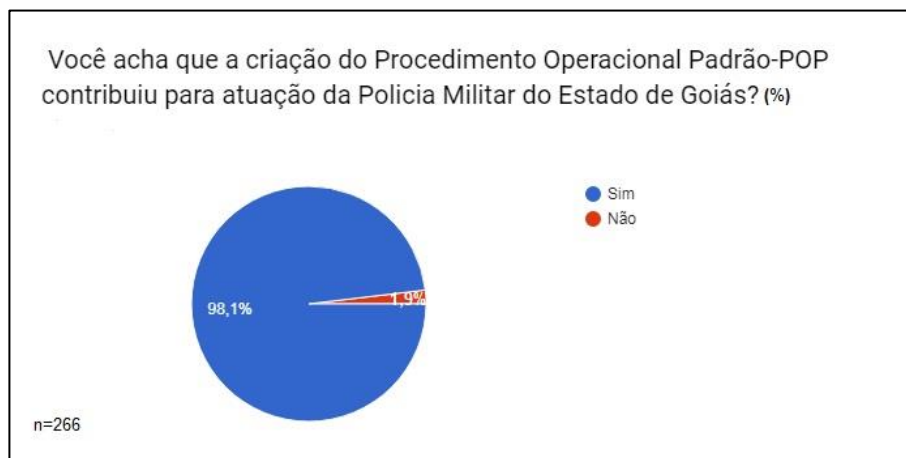
criou oficialmente o Regimento Interno da Comissão Interna dos Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de Goiás. De acordo com o texto publicado no Diário Oficial Eletrônico da Corporação, o regimento “tem por objetivo garantir e defender os direitos do Policial Militar como pessoa humana, através de efetivo acompanhamento, aperfeiçoamento profissional e melhoria da qualidade de vida, cultivando a dignidade do militar e, conseqüentemente, pautando suas ações nos princípios da dignidade e das garantias fundamentais do cidadão”.

As unidades da policia militar de todo o Estado foram diretamente estimuladas a internalizar os valores e deveres éticos em oposição à violência e o uso legítimo da força. Merecendo destaque, pois a Comissão contribuiu efetivamente para a modernização do ensino dos direitos humanos nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Polícia Militar-GO, tanto em aspectos técnicos como enraizando uma cultura de crenças e valores.

A criação da Corregedoria, também demonstra a certeza do controle interno, da investigação e punição dos seus membros.

Por sua vez, mais um avanço da Policia Militar-Go, foi à criação do Procedimento Operacional Padrão-POP, considerado como um instrumento de gestão da qualidade, que detalha toda atividade operacional e rotineira do policial. A pesquisa apontou que, 98,1% do efetivo da corporação, afirmam na melhoria e qualidade da atuação da PM com o POP e 1,9% foram pessimistas.

**Gráfico 4: Você acha que a criação do Procedimento Operacional Padrão-POP, contribuiu para atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás? (%)**



Fonte: Ivanda (2018)

Por último, um avanço que contribui efetivamente com a promoção dos Direitos Humanos e também compartilha com a ideia inovadora de gestão de segurança pública é as estratégias sobre Polícia Comunitária, que tem conquistado seu espaço, desenvolvendo, como resultado, o aperfeiçoamento na organização, no funcionamento e na forma de como enfrentar os desafios da violência e da criminalidade, uma vez que aproxima a polícia da sociedade, colocando ambas “lado a lado”, promovendo segurança.

Assim sendo, de um modo geral, a Polícia Militar do Estado de Goiás preocupa-se com os Direitos Humanos e se envolve com a questão de forma a melhorar a qualidade da prestação do serviço para a sociedade como um todo e de uma forma estrutural, busca melhorias internas para a capacitação do seu efetivo e gestão dos seus recursos.

#### **4.3 MEIOS PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Assim como a interdisciplinaridade e a transversalidade curricular são extremamente importantes na excelência humana é também para a missão policial militar.

Os direitos humanos constituem disciplinas afins com diversos outros campos, assim sendo, as referentes a ações práticas de polícia (procedimentos, técnicas do uso da força legítima usada no conflito com a Lei).

Como gestão de recurso e qualidade é extremamente importante e necessário o uso de dados científicos para o acompanhamento da evolução da mancha criminal e necessidades eminentes das comunidades como estratégias de auferir segurança e trazer a sensação da mesma.

Além disso, outro ponto extremamente importante que merece ser destacado é quanto os paradigmas que foram quebrados com a Constituição de 1988, na qual surgiu uma nova visão para as polícias, garantidoras dos direitos quando violados, entretanto para que se efetive “uma polícia vocacionada” para promoção e preservação dos direitos humanos o Estado deve disponibilizar recursos para tal, como: a) remunerar melhor os policiais, b) proporcionar cursos modernos de capacitação e aperfeiçoamento, c) oferecer instrumentos de

ultima geração para o combate ao crime, d) equipamentos individuais de proteção com qualidade, e) aumentar o quadro de combatentes e do efetivo de inteligência.

A pesquisa levantou o questionamento em relação aos cursos oferecidos aos policiais de Goiás, se existem treinamentos, reciclagem e capacitação com frequência. Apesar das respostas não terem sido satisfatórias, percebe-se que são iniciativas que já vem sendo praticadas e com um breve espaço de tempo a cultura da capacitação será alcançada com excelentes resultados. Segue os dados: com 21,4% de satisfação dos treinamentos e cursos, 68,4% raramente são aplicados e 10,2% em nunca haverem aplicação de cursos, treinamentos e reciclagem.

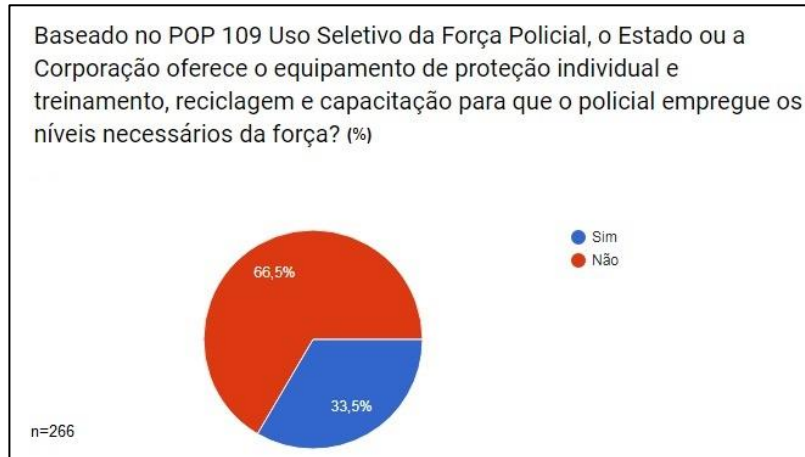
**Gráfico 5: Treinamento, reciclagem, capacitação são realizados com frequência? (%)**



Fonte: Ivanda (2018)

Outra informação levantada, na qual é possível verificar que a mudança é gradativa, vem acontecendo e é consequência de melhorias é que, o próprio POP prevê o uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI, para a proteção do policial e terceiros no emprego que o mesmo fará nos níveis necessários e proporcionais do uso da força, sendo que mais de 1/3 da tropa, correspondente a 33,5 %, reconhece que o Estado e ou Corporação oferece o EPI com os devidos treinamentos necessários e 66,5% não reconhece essa disponibilidade por parte da instituição.

**Gráfico 6: Baseado no POP 109 Uso Seletivo da Força Policial, o Estado ou a Corporação oferece o Equipamento de Proteção Individual - EPI e treinamento, reciclagem e capacitação para que o policial empregue os níveis necessários da força? (%)**



Fonte: Ivanda (2018)

O Estado propicia segurança e protege garantias e a sociedade espera efetividade de seus direitos, porém precisa compreender que essa segurança é proporcionada pela força policial, em especial a militar, que atua ostensivamente, na qual a perpetuação é assegurada na medida em que os direitos dos policiais também são garantidos.

Sabe-se que o Estado recruta o agente na sociedade, da todo o aparato da formação e o coloca na rua para combater o crime. Pergunta-se, o policial tem respaldo na sua acentuada atividade de risco? E suas garantias em ter que responder um processo judicial para a proteção própria e de terceiros? Seus direitos são garantidos enquanto pessoa e profissional?

Na pesquisa feita dentre o efetivo da Polícia Militar, ficou constatado que 85,3% dos agentes não se sentem amparados juridicamente pelo Estado quanto aos atos praticados em razão da função de policial. Inexpressivo foram os números dos policiais que sentem respaldo por parte do Estado ou indiferente com a situação colocada. Veja:

**Gráfico 7: Você se sente amparado juridicamente pelo Estado com relação aos seus atos praticados em razão da sua função de policial? (%)**



Fonte: Ivanda (2018)

Interessante seria a criação de um Corpo Jurídico da Polícia Militar, prestação de serviços interno com assessoria, consultoria, prevenção, bem como a defesa específica em ações criminais judiciais (o que por vezes, processos são constantes da atividade). É um instrumento adaptável aos diversos problemas do cotidiano do policial militar, de forma a amenizar os riscos inerentes à atividade, fazendo com que o agente trabalhe conhecendo mais profundamente dos riscos e das Leis que amparam ou prejudicam tanto o policial como o cidadão, certeza do apoio jurídico, dedicação para agir dentro da legalidade e consequentemente o que trará confiança e segurança pra agir em nome do Estado, assegurando, executando o seu papel de promotor com efetividade do que os instrumentos internacionais e a carta magna propõem: Respeito e Promoção aos Direitos Humanos.

Assim sendo, o policial militar é um defensor do indivíduo, da comunidade e da sociedade, baseada nos direitos inerentes na Constituição. A política dos Direitos Humanos também é para proteger a polícia e defende que haja democracia interna na corporação e chegue até o cidadão. Medidas para o aprimoramento são necessárias e as apontadas, juntamente com as que já existem, podem contribuir efetivamente com a Polícia Militar do Estado de Goiás. Lembrando que, antes de policial militar o agente é ser humano e vive na mesma sociedade que luta para combater o crime e promover os direitos a qual pertence a todos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado levantou a atuação da polícia militar juntamente com os preceitos de Direitos Humanos. Diante de tal fato, concluiu-se que, os Direitos Humanos foram concebidos para proteger os indivíduos dos abusos cometidos pelo poder estatal contra a liberdade e a dignidade e que o policial é um importante instrumento nessa defesa.

O conceito de Direitos Humanos, como já foi bem definido, pode ser resumido como aqueles exigíveis para um mínimo de dignidade da pessoa humana (carácter inalienável e universal).

Com o objetivo de resguardar os direitos inerentes ao cidadão, que surgiu a necessidade da Polícia, como força para garantir a ordem e paz social. Atualmente, no Brasil, a polícia é o órgão, previsto constitucionalmente, que preserva a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como atua na prevenção e repressão do crime, conseqüentemente controlando a criminalidade.

Em se tratando da Polícia Militar no Estado de Goiás, pode-se dizer que todos policiais passam pelo curso de formação na academia de polícia, onde já está previsto na grade curricular a matéria de direitos humanos, sendo implementado no agente a noção de uma polícia garantidora dos direitos humanos e fundamentais do cidadão. Ainda, cursos de capacitação e reciclagem vêm sendo aplicados para melhor qualificação do seu efetivo. Em geral, a instituição tem desenvolvido programas no sentido da aproximação da polícia e comunidade e criando meios para que a sua atuação chegue o mais próximo possível da excelência da perspectiva dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, os Direitos Humanos representam papel fundamental na luta contra a violência praticada por quem quer que seja.

Assim sendo, conclui-se que, ao passo que a sociedade transforma-se a polícia também evolui, o processo de modernização social/democrática já está em vigência e sem sombra de dúvidas, pode contar com a instituição militar. O “velho” paradigma antagônico entre Polícia e Direitos Humanos acabou e precisa ser visto como forças conjuntas.

Por fim, conforme demonstrado neste artigo, ainda há muito que se aprender e buscar, mas com certeza a defesa das garantias do cidadão e da ordem pública constitui a razão de ser da Polícia Militar. Assim, a polícia de Goiás está presente na sociedade, para garantir bem como promover os Direitos Humanos e, jamais, para desrespeita-los, fazendo do uso legítimo da força em situações extremamente necessárias e proporcionais a situação.

## REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. **Polícia e Direitos Humanos: Incompatibilidade**. In CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai (Orgs) – *Polícia e Estado de Direito na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. 3<sup>a</sup>.Ed.Edições CAPES, Gráfica Editora Berthier, passo Fundo, RS, 2003.

BAYLEY, David. H. **Padrões de policiamento: Uma análise comparativa internacional**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 30 de jan. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.15.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução Marcello Rollemberg. 9<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. Série Polícia e Sociedade , n.9. (organização Nancy Candia).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. **(O) direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.